

<b>Empresa</b>	<b>Percentagem</b>
Endesa Generación, S.A.	34,66
Iberdrola Generación, S.A.	32,71
GAS Natural S.D.G, S.A.	16,37
Hidroeléctrica del Cantábrico, S.A.	4,38
E.ON Generación, S.L.	2,96
AES Cartagena, S.R.L.	2,07
Bizkaia Energía, S.L.	1,42
Castelnou Energía, S.L.	1,58
Nueva Generadora del Sur, S.A.	1,62
Bahía de Bizkaia Electricidad, S.L.	1,42
Tarragona Power, S.L.	0,81
<b>Total</b>	<b>100,00»</b>

2) Se, de facto, constitui uma obrigação de serviço público, foi definida com clareza, é transparente, não é discriminatória e é verificável?

<sup>(1)</sup> Diretiva 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 96/92/CE — Declarações relativas às atividades de desmantelamento e gestão dos resíduos (JO 2003 L 176, p. 37).

<sup>(2)</sup> Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que revoga a Diretiva 2003/54/CE (JO 2009, L 211, p. 55).

**Recurso interposto em 17 de agosto de 2018 por HX do acórdão proferido pelo Tribunal Geral em 19 de junho de 2018 no processo T-408/16, HX/Conselho da União Europeia**

**(Processo C-540/18 P)**

(2018/C 408/54)

Língua do processo: búlgaro

**Partes**

Recorrente: **HX** (representante: S. Koev, advokat)

Outra parte no processo: Conselho da União Europeia

**Pedidos do recorrente**

O recorrente pede ao Tribunal de Justiça que se digne:

- Julgar o presente recurso admissível e integralmente procedente, bem como considerar pertinentes todos os seus fundamentos e declarar a respetiva procedência;
- Declarar que a decisão proferida pelo Tribunal Geral, ora impugnada, pode ser integralmente anulada;
- Anular o Acórdão do Tribunal Geral da União Europeia (Quinta Secção) de 19 de junho de 2018 no processo T-408/16, HX/Conselho da União Europeia;

- Anular a Decisão (PESC) 2016/850 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que altera a Decisão 2013/255/PESC, o Regulamento de Execução (UE) 2016/840 do Conselho, de 27 de maio de 2016, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 (JO 2014, L 141, p. 30), a Decisão (PESC) 2017/917 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que altera a Decisão 2013/255/PESC (JO 2017, L 139, p. 62) e o Regulamento de Execução (UE) 2017/907 do Conselho, de 29 de maio de 2017, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 36/2012 (JO 2017, L 139, p. 15), na medida em que se aplicam a M. HX;
- Condenar o Conselho a suportar todas as despesas do recorrente, e todos os encargos, honorários e outros ligados à sua defesa.

### Fundamentos e principais argumentos

1. Erro de aplicação do direito por parte do Tribunal Geral, manifestada numa violação do direito da União, porquanto considerou que o Conselho aplicou corretamente ao recorrente a presunção de que é um homem de negócios importante que exerce as suas atividades na Síria, apesar de essa presunção não ter fundamento jurídico e ser desproporcionada em relação ao objetivo legal prosseguido.
2. Erro de aplicação do direito, manifestada numa violação das regras em matéria de prova, dado não haver provas que justifiquem essa presunção e que excluam a aplicação dos artigos 27.º, n.º 3, e 28.º, n.º 3, da Decisão 2013/255, alterada pela Decisão 2015/1836.
3. Erro de aplicação do direito, manifestada numa violação das regras processuais que prejudica os interesses do recorrente, dado ter sido recusada a admissão de novas provas produzidas em conformidade com o disposto no artigo 85.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal Geral.

---

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal d'instance de Sens (França) em 30 de agosto de 2018 — X

(Processo C-562/18)

(2018/C 408/55)

Língua do processo: francês

### Órgão jurisdicional de reenvio

Tribunal d'instance de Sens

### Partes no processo principal

Recorrente: X

Outra parte: Procurador da República

### Questões prejudiciais

- 1) O artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, interpretado à luz da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, por um lado, e o artigo 39.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, por outro, permitem retirar a uma pessoa o seu direito de voto nas eleições europeias por lhe ter sido aplicada uma medida de tutela com fundamento na sua deficiência mental?
  - 2) Em caso de resposta afirmativa, o direito europeu exige condições especiais para a supressão desse direito e, nesse caso, quais?
-